



PROCESSO Nº	201.311-8/2025
INTERESSADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	HOMOLOGAÇÃO DAS SOLUÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS PARCIAIS DA MESA TÉCNICA 04/2025 – EIXO 1 – NORMATIVO
RELATOR NATO	CONSELHEIRO PRESIDENTE SÉRGIO RICARDO
SESSÃO DE JULGAMENTO	19/08/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL

DECISÃO NORMATIVA Nº 10/2025 – PP

Homologa as soluções técnico-jurídicas parciais consensadas pela Mesa Técnica nº 04/2025 – Eixo 1 – Normativo, fundamentadas nos estudos técnicos constantes do Processo nº 201.311-8/2025 e na Resolução Normativa nº 12/2021-TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 269, de 22 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LOTCE-MT), c/c os artigos 3º e 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE-MT (Anexo único da Resolução Normativa nº 16/2021-TP);

CONSIDERANDO a norma fundamental prevista no inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE-MT) que estabelece a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais, nos processos de controle externo perante o Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXV do artigo 1º do RITCE-MT que estabelece competência ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para instituir mesas técnicas, preferencialmente por meio de conciliação e mediação, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos





relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 237 e na alínea “c” do inciso V do artigo 296, todos do RITCE-MT, que estabelecem os encaminhamentos e a forma de homologação dos consensos estabelecidos em Mesas Técnicas;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar instrumentos consensuais que garantam o exercício do controle externo de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal, privilegiando um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018 – Lei da Segurança para Inovação Pública, com destaque para os artigos 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente;

CONSIDERANDO que o prazo para regulamentar a Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, que “Dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências” é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido em seu artigo 11;

CONSIDERANDO, ainda, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido para adequação do sistema eletrônico de averbação de consignações, disposto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.934, de 18 de junho de 2025, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas e juros em empréstimos consignados contratados por servidores públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, para fins de garantir a transparência na contratação de empréstimos consignados; e

CONSIDERANDO, por fim, as diretrizes constantes da Resolução Normativa nº 12/2021-TP que estabeleceu a possibilidade de realização das Mesas Técnicas no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

DECIDE, por unanimidade:





Art. 1º Homologar as soluções técnico-jurídicas parciais consensadas pela Mesa Técnica nº 04/2025 (Processo 201.311-8/2025) – Anexo Único¹ – Manifestação Técnica 50/2025/SNJur, acompanhadas dos Relatórios das Pesquisas realizadas junto às Entidades Sindicais² do Poder Executivo Estadual e às Empresas Correspondentes Bancárias³ atuantes no Estado, e a Minuta de Decreto Estadual⁴ para fins de “Regulamentar a Lei nº 12.933, de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre limites e condições para as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, e seus pensionistas, do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências” - relativas aos encaminhamentos finais sobre o Eixo 1: Normativo, na construção de soluções para o problema do superendividamento de servidores públicos.

Art. 2º Recomendar ao Governo do Estado que, ao observar o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 11 da Lei 12.933/2025 para sua regulamentação, publique o decreto até o dia útil subsequente à homologação desta Decisão.

Art. 3º Recomendar à Seplag que observe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação do novo sistema (§ 2º do art. 4º da Lei nº 12.934/2025), dando continuidade ao procedimento licitatório constante do novo Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT nº 001/2025 (Processo SIGADOC SEPLAG-PRO-2025/01054) ou, no caso de impossibilidade ou aproximação do encerramento do contrato vigente, promover a contratação direta, por emergencialidade ou por meio de comodato, termo de cooperação, convênio ou por outro fundamento que se adeque à urgência e à necessidade do caso, com fundamento nos artigos 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC).

Art. 4º Recomendar ao Governo do Estado que promova proposta de alteração legislativa para permitir que o Mato Grosso Previdência seja consignatário no sistema de consignações do Estado de Mato Grosso, a fim de que sejam feitos estudos tendentes a inserir a parte dos investimentos da autarquia previdenciária como aptos à celebração de consignações, com segurança e taxas mais módicas aos servidores públicos

¹ O anexo mencionado nesta Decisão Normativa poderá ser encontrado no site www.tce.mt.gov.br, no campo Legislação/Jurisprudência-Legislação do TCE-Decisões Normativas.

² Doc. Digital 646584/2025

³ Doc. Digital 646583/2025.

⁴ Doc. Digital 646676/2025.





do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Recomendar aos municípios de Mato Grosso que promovam as adequações normativas necessárias visando permitir que os recursos dos regimes próprios de previdência social possam ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, conforme artigo 9º, § 7º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 6º Determinar à Seplag que observe o cumprimento da Decisão Normativa nº 8/2025-PP, homologada por este TCE-MT, na sessão presencial ocorrida no dia 5 de agosto deste ano (divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3674, em 06/08/2025, e publicada em 07/08/2025), referente às soluções técnico-jurídicas parciais consensadas pela presente Mesa Técnica nº 04/2025, referente ao Eixo 2: Contratos, em especial, que mantenha-se as suspensões de descontos determinadas administrativamente no bojo da atuação fiscalizatória e gerencial da SEPLAG por mais 120 (cento e vinte) dias, como ocorreu no caso, por exemplo, da empresa Capital Consig e demais integrantes de seu grupo econômico.

Art. 7º Recomendar ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão e demais órgãos competentes, que promova em 30 (trinta) dias a contratação de auditoria independente, de notória especialização, podendo ser de forma direta respeitando os requisitos legais, com a finalidade de realizar exame abrangente dos contratos de empréstimos consignados celebrados com servidores públicos estaduais, ativos, inativos e pensionistas, abrangendo: (a) Análise de conformidade jurídica, administrativa e financeira dos contratos em vigor; (b) Identificação de cláusulas abusivas, práticas vedadas, assédio comercial, irregularidades na cobrança de encargos ou taxas não autorizadas; (c) Verificação do cumprimento da legislação estadual e federal aplicável, em especial quanto à margem consignável, transparência contratual, dever de informação e observância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); entre outros que forem necessários a fim de comprovar a regularidade e manutenção dos descontos dos servidores em folha de pagamento.

Art. 8º Encaminhar cópia desta Decisão e seus anexos ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Justiça e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.





Art. 9º Após a publicação, retornar os autos à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJUR) para prosseguimento da instrução processual.

Art. 10. Esta Decisão Normativa entra em vigência na data de sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros **ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

